PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. GUSTINHO RIBEIRO)

Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para aumentar a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 19
– Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:
"Fraude no comércio
Art. 175
§3º Se a mercadoria falsificada conter marca ilicitamer
reproduzida ou imitada:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. " (NR)
Art. 3° O art. 2722 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro
1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:
"Art. 272
§3° Aumenta-se a pena de um terço se o produto alimentío
conter marca ilicitamente reproduzida ou imitada:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. " (NR)

Art. 4º O art. 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a

"Art. 190.





vigorar com a seguinte redação:

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. " (NR) Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com os princípios basilares da proteção ao consumidor e da preservação da livre concorrência, a presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer o combate à falsificação de mercadorias e produtos alimentícios que envolvam a utilização de marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas.

A falsificação de mercadorias e produtos alimentícios, especialmente quando associada à reprodução indevida de marcas registradas, acarreta uma série de danos sociais e econômicos. Tais práticas não apenas prejudicam os consumidores ao lhes fornecer produtos de qualidade duvidosa ou até mesmo nocivos à saúde, mas também afetam diretamente as empresas legítimas detentoras das marcas falsificadas, minando sua credibilidade e comprometendo sua capacidade de competir em igualdade de condições no mercado.

Assim, ao propor o aumento das penas previstas para os crimes de falsificação que envolvam marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas, busca-se enviar um claro e inequívoco sinal de repúdio a tais condutas, reforçando o caráter dissuasório da legislação penal e contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais ético e transparente.

É importante destacar que a elevação das sanções penais não se trata de uma medida isolada, mas sim de um componente integrante de uma estratégia abrangente de enfrentamento da falsificação e da pirataria, que inclui também ações de fiscalização, educação e conscientização pública.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **GUSTINHO RIBEIRO** (REPUBLICANOS/SE)





Apresentação: 13/11/2024 14:19:46.903 - Mesa

